



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

PARECER

Processo nº: 1092428/2020
Natureza: Denúncia
Município: Goianá
Denunciante: ECAP – Empresa de Consultoria em Administração Pública S/C
Denunciados: Estevam de Assis Barreiros – Prefeito Municipal
Monique de Aquino Alves – Presidente da CPL

RELATÓRIO

1. Denúncia formulada pela ECAP – Empresa de Consultoria em Administração Pública S/C, com pedido liminar, em face de suposta irregularidade no edital da Tomada de Preços nº 005/2020, referente ao Processo Administrativo nº 041/2020, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Goianá, que tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos profissionais de consultoria contábil para Administração Pública, na área de finanças públicas, compreendendo: orçamento público, contabilidade pública, tesouraria, execução orçamentária e patrimonial, e incluindo o fornecimento e instalação de sistema informatizado de Contabilidade Pública, peças 1/2.

2. O Conselheiro Presidente recebeu a documentação como denúncia e determinou a sua autuação e distribuição, em 20/7/2020, com a devida urgência, peça 4.

3. O Conselheiro Relator determinou a intimação do Prefeito Municipal e da Presidente da Comissão Permanente de Licitação, responsáveis pelo procedimento em exame, para que enviassem cópia dos documentos atualizados relativos às fases interna e externa do certame e, ainda, apresentassem as justificativas e documentos que entendessem cabíveis acerca das alegações denunciadas, bem como informassem o estágio do procedimento licitatório no momento do cumprimento da intimação, conforme despacho peça 6.

4. Encaminhada a documentação relativa à manifestação prévia, peças 11/19, o Conselheiro Relator concedeu a liminar pleiteada, por entender que não houve a demonstração



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

nos autos de que o objeto licitado envolve a execução de serviços predominantemente intelectuais, o que se mostra essencial para a escolha do tipo “técnica e preço”, decisão esta que foi referendada pela maioria da Segunda Câmara do TCEMG, conforme Acórdão peça 33.

5. Conforme peças 35/37, os responsáveis comprovaram a suspensão do certame.

6. A Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação - CFEL manifestou-se nos termos do relatório peça 39, entendendo mantidas as irregularidades referentes à aglutinação indevida dos serviços licitados e à impropriedade do tipo de licitação utilizado, e recomendando a citação dos responsáveis.

7. O Ministério Público de Contas, em manifestação preliminar, peça 41, informou que não possuía aditamentos e requereu, em conformidade com a CFEL, a citação dos responsáveis, nova manifestação da unidade técnica sobre as defesas e os documentos eventualmente apresentados e o retorno dos autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer conclusivo.

8. O Conselheiro Relator, no despacho peça 42, determinou a citação dos responsáveis para que, no prazo regimental de 15 dias, apresentassem defesa e ou documentos que entendessem pertinentes quanto aos apontamentos constantes dos autos.

9. Observa-se que a juntada ao SGAP dos documentos de defesa, peças 48/49, apresentados pelos responsáveis em 7/12/2020, ocorreu fora da ordem cronológica. Posteriormente, os responsáveis se manifestaram de forma conjunta nos termos do documento peça 47.

10. A CFEL apresentou relatório técnico, peça 51, concluindo pelo acolhimento em parte das razões apresentadas pelos defendentes e pelo encaminhamento de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

recomendação ao Município de Goianá para que tome providências para melhoria de desempenho e de maior efetividade dos programas e políticas públicas, nos termos regimentais.

11. Vieram os autos ao MPC para manifestação conclusiva, em cumprimento ao despacho peça 42.

FUNDAMENTAÇÃO

12. Na primeira manifestação apresentada, peça 49, datada de 3/12/2020, protocolada em 7/12/2020, e juntada ao SGAP em 14/12/2020, fora da ordem cronológica, os responsáveis informaram, de forma sucinta, que a escolha da modalidade Tomada de Preço, tipo “melhor preço e técnica” se deu em razão da necessidade de contratação de uma empresa capacitada, diante da complexidade do objeto, e que possuísse a confiança da Administração, critério subjetivo, suprido pelo julgamento de melhor técnica. Alegaram que o objeto poderia ser considerado como de notória especialização, sendo compatível com o entendimento atual do TCEMG a inviabilidade da competição e a singularidade do objeto.

13. Ressaltaram que a licitação não tinha dois objetos e sim um objeto único que compreendia a contratação de uma empresa que deveria também disponibilizar o software, estando tal situação devidamente justificada na fase interna do processo licitatório, em razão da economicidade e do déficit de pessoal da Administração. Informaram ainda que necessitavam do serviço para janeiro de 2021 e que para não trabalharem irregularmente estavam com uma nova licitação.

14. Na segunda manifestação apresentada, peça 47, datada de 1/4/2021, protocolada em 5/3/2021, e juntada ao SGAP em 9/4/2021, os responsáveis alegaram, inicialmente, a ausência de dolo na escolha da modalidade e do tipo de licitação, ressaltando a consulta prévia realizada junto à Procuradoria do Município.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

15. Defenderam que os serviços contratados não eram serviços comuns previstos na Lei federal nº 10.520/2002, destacando a realização de contratações similares em municípios vizinhos.

16. No tocante à aglutinação de objetos, ressaltaram a inaplicabilidade da Súmula 247 do TCU, diante da eventual ocorrência de prejuízo para a municipalidade no caso da contratação em separado.

17. Informaram que todas as decisões restaram devidamente justificadas dentro do processo e que não há que se falar em dolo, fraude ou má fé dos agentes públicos, uma vez que tudo se deu ao amparo de manifestação técnica do parecerista. Alegaram que não seria cabível impor aos gestores locais a posição do TCEMG, uma vez que tudo foi feito de forma fundamentada. Por fim, solicitaram que caso se entendesse pela irregularidade da licitação, que esta ou o contrato dela decorrente fossem encerrados, sem *“desestimular os agentes que, honestamente, movem a máquina pública no interesse único e exclusivo do Município.”*

18. A CFEL, no relatório peça 51, registrou, inicialmente, que, em contato telefônico com o Setor de Licitações da Prefeitura Municipal de Goianá, foi informado que o processo licitatório em exame teria sido cancelado. No entanto, não consta dos autos nem do site do Município a confirmação da referida informação. Ressaltou que consta no referido site que o certame foi **“realizado”**

19. No tocante ao apontamento referente à aglutinação indevida dos serviços licitados, a CFEL concluiu pela manutenção da irregularidade diante da ausência de novos elementos nas defesas apresentadas que pudessem justificar a não divisão do objeto. No entanto, em razão do porte do Município; da ausência de comprovação de dolo ou erro grosseiro por parte dos agentes públicos, elementos essenciais à sua responsabilização, nos termos do art. 28 da LINDB e tendo em vista a transparência e a motivação de todos os atos na fase interna do certame, opinou pela não aplicação de sanção e pela expedição de recomendação aos gestores.



Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

aplicação de sanção aos agentes públicos, diante da ausência de comprovação de dolo ou erro grosseiro, nos termos do art. 28 da LINDB.

24. Também entende o MPC pela necessidade de expedição de recomendação aos responsáveis e também ao parecerista, Sr. Luiz Antônio de Oliveira Lima, para que nos próximos editais de licitação, caso optem pela aglutinação dos serviços e/ou adotem o tipo de licitação “técnica e preço” ou “melhor técnica”, que apresentem as devidas justificativas, **demonstrando efetivamente** (a) a vantajosidade pelo não parcelamento, com pesquisa de preços contendo todos os itens da prestação de serviços discriminados entre si e (b) a predominância do caráter intelectual do objeto licitado

CONCLUSÃO

25. Diante do exposto, o Ministério Público de Contas OPINA:

- a) pela manutenção das irregularidades apontadas, porém sem aplicação de multas aos agentes públicos, diante da ausência de dolo ou erro grosseiro, nos termos do art. 28 da LINDB;
- b) pela expedição de recomendação aos responsáveis e também ao Procurador Jurídico do Município para que em futuras licitações, caso optem pela aglutinação dos serviços e/ou adotem o tipo de licitação “técnica e preço” ou “melhor técnica”, que apresentem as devidas justificativas, **demonstrando efetivamente** (a) a vantajosidade pelo não parcelamento, com pesquisa de preços contendo todos os itens da prestação de serviços discriminados entre si e (b) a predominância do caráter intelectual do objeto licitado.

É o parecer.

Belo Horizonte, 7 de maio de 2021.

DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES

Procurador do Ministério Público de Contas de Minas Gerais